

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 158, DE 2019**

APENSADOS: PROJETO DE LEI N.º 419, DE 2019, PROJETO DE LEI N.º 916, DE 2019, E PROJETO DE LEI N.º 3.026, DE 2019

Disciplina o direito de entrada em estabelecimentos que promovam atividades culturais, esportivas ou de lazer, de consumidores que portem produtos alimentícios adquiridos em outros estabelecimentos.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

## **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei veda que estabelecimentos comerciais que exerçam atividades de cultura, esporte e lazer impeçam “a entrada de consumidores que portem alimentos ou bebidas adquiridos em outros estabelecimentos”.

A proposta define, também, quais modalidades de empreendimentos estariam abrangidas por suas disposições, prevê exceções à obrigatoriedade nela estabelecida e comina as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor em caso de descumprimento.

Estão apensados ao projeto principal o Projeto de Lei n.º 419, de 2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos”, o Projeto de Lei n.º 916, de 2019, que “dispõe da entrada de produtos

alimentícios de outros estabelecimentos” e o Projeto de Lei n.º 3.026, de 2019, que “permite o consumo de alimentos e congêneres em cinemas, ainda que estes não tenham sido comprados nas dependências do respectivo estabelecimento”.

As proposições tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar o mencionado projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei n.º 158, de 2019, consiste em reapresentação do Projeto de Lei n.º 6.743, de 2016, que tramitou nesta Casa na legislatura passada, foi aprovado, na forma de um substitutivo nesta Comissão de Defesa do Consumidor, e chegou a receber parecer final da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pela aprovação do Substitutivo da CDC com emenda de técnica legislativa. Foi, contudo, arquivado antes que o parecer preliminar pudesse ser votado na CCJC, em virtude do fim da legislatura.

O texto agora apresentado consolida essas contribuições que aperfeiçoaram o projeto de 2016 ao longo de sua tramitação anterior. Seu objetivo, assim como a dos três projetos apensados, é disciplinar e franquear o acesso de consumidores portando produtos alimentícios a estabelecimentos de cultura e lazer, proibindo a ainda frequente prática de obrigar que o espectador desses eventos consuma apenas as comidas e bebidas fornecidas pelo estabelecimento.

Desse modo, a medida proposta converge para favorecer a concretização dos ideais de proteção aos interesses econômicos do

consumidor e de coibição e repressão aos abusos praticados no mercado de consumo, preceitos estatuídos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990, art. 4º).

De fato, os consumidores que adquirem ingressos para programações de entretenimento, como shows, jogos esportivos, cinemas, teatros, museus, tem como finalidade precípua usufruir daquele espetáculo cultural ou de lazer. A eventual decisão de comprar, ou não, alimentos e bebidas comercializados naquele estabelecimento específico constitui uma questão acessória, sobre a qual deve prevalecer a ampla discricionariedade do consumidor.

Lamentavelmente, tem sido frequente a imposição abusiva, por parte desses fornecedores, da exclusividade de aquisição de seus produtos alimentícios, com a conseqüente proibição de acesso de consumidores portando alimentos ou bebidas adquiridos em outros estabelecimentos. Esse comportamento contraria elementos essenciais da Lei n.º 8.078, de 1990: o princípio da liberdade de escolha (art. 6º, II); a vedação a métodos comerciais desleais (art. 6º, IV); a expressa proibição da venda casada (art. 39, I) e a vedação à imposição abusiva de produtos ou serviços (art. 39, IV).

Considerando que, infelizmente, comportamentos excessivos desse tipo persistem mesmo diante da existência de normas gerais aplicáveis à hipótese, entendemos que é efetivamente necessário que se inove a moldura legislativa para regular especificamente essa insistente e lesiva prática e aprimorar o instrumental de defesa e proteção do consumidor.

Em relação aos três projetos apensados, cujos desígnios são similares ao projeto principal, apoiamos todas as iniciativas. Entretanto, considerando que eles têm escopo mais restrito e que suas preocupações estão abrangidas de forma tecnicamente mais adequada no Projeto de Lei n.º 158, de 2019, pedimos licença para não os aprovar formalmente.

Como já exposto neste voto, a redação do projeto principal é fruto de consistente trabalho de aperfeiçoamento e oferece solução normativa equilibrada para o enfrentamento da injusta proibição de entrada em eventos de lazer como produtos adquiridos fora. Tem campo de incidência amplo,

abarcando diversas modalidades de estabelecimentos, permite a proibição de ingresso com produtos perigosos ou inconvenientes, ressalva os eventos patrocinados por marcas específicas e prevê a aplicação do eficiente arsenal punitivo do Código de Defesa do Consumidor em caso de desobediência.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 158, de 2019, e pela **rejeição** dos apensados: Projeto de Lei n.º 419, de 2019, Projeto de Lei n.º 916, de 2019, e Projeto de Lei n.º 3.026, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relator